



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
13/08/12.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 37-21.2012.6.02.0041

ACÓRDÃO Nº 3.826
(13/08/2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 37-21.2012.6.02.0041.
RECORRENTE: CÍCERO MENDONÇA DA SILVA.
Advogados: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros.
Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012. MUNICÍPIO DE PAULO JACINTO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO CRIMINAL. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. PRAZO EM HORAS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PRAZO EM DIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

Vistos; relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de agosto de 2012.

Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Presidente

Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 37-21.2012.6.02.0041

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (fls. 34-38) interposto por CÍCERO MENDONÇA DA SILVA objetivando a reforma da decisão do Juízo da 41ª Zona Eleitoral (fls. 28-29), que indeferiu o registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Paulo Jacinto/AL.

Constou da referida sentença que o Recorrente não teria trazido ao feito de forma tempestiva a certidão criminal necessária ao deferimento de sua candidatura.

Nas razões recursais, o Apelante informou que existe, de fato, um processo criminal em seu desfavor, em trâmite na comarca de Arapiraca, mas sem condenação criminal transitada em julgado.

Consignou o Recorrente que apresentara certidão para comprovar a aludida situação, mas o juízo *a quo* determinara a realização de diligência, providência essa que teria sido cumprida antes do prazo assinalado pelo juiz eleitoral.

Todavia, fora surpreendido com a publicação de sentença em seu desfavor, que indeferira a sua candidatura.

Pediu o provimento do recurso com o escopo de tornar viável a sua candidatura.

Oficiando nos autos, às fls. 53-55, a ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pelo provimento do apelo, entendendo que a certidão criminal fora apresentada com a inobservância de apenas 1h58min do prazo marcado pelo juiz eleitoral.

Finalizou o MPE a sua manifestação realçando que, consoante a jurisprudência do TSE, os prazos em horas podem ser convertidos em dias, o que permite considerar como tempestiva a apresentação do citado documento.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 37-21.2012,6.02.0041

VOTO

De início, ressalto que o recurso é tempestivo, uma vez que a decisão fora exarada em 3.8.2012 (folha 29), publicada em 5.8.2012 (folha 41), vindo o apelo a ser interposto em 7.8.2012 (folhas 33 e 34), portanto no tríduo legal (*caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 64/90). Ademais, o Recorrente está devidamente assistido por profissional da advocacia, portando instrumento de mandato (folha 39) e há nítido interesse em ver reformada a decisão sob testilha. Por isso, passo ao exame de mérito.

Para melhor compreensão da lide, promovo um breve roteiro do mencionado processo registro de candidatura, no que interesse para a decisão do recurso:

a) às fls. 18 e 18-verso, verifica-se que o cartório eleitoral detectou que o Recorrente não havia apresentado certidão criminal da Justiça Estadual;

b) à folha 19, o candidato ofertou uma certidão, mas ela se refere a processos de natureza cível;

c) o candidato recorrente fora novamente notificado a sanar a falha (folha 21), com prazo de 72h;

d) à folha 23, o apelante trouxe a malsinada certidão criminal, dela constando a existência do Processo nº 0550696-80.1997.8.02.0058 (058.97.550696-9);

e) houve nova intimação do recorrente (folha 26), a fim de juntar ao feito certidão explicativa quanto ao aludido processo penal, no prazo de 48h;

f) o recorrente, à folha 26, deu recibo datado de 31.7.2012, às 15h45min, de que ficara ciente da intimação;

g) a sentença fora exarada em 3.8.2012 (folhas 28-29), valendo-se do conteúdo da certidão de folha 27, onde consta, neste último documento, que fora expirado o prazo de 48h;

h) à folha 30, o cartório eleitoral junta aos autos, às 17h43min do dia 2.8.2012, o requerimento (folha 31) e a certidão da 5ª Vara Criminal de Arapiraca (folha 32), ora ofertados pelo recorrente.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 37-21.2012,6.02.0041

Pois bem, traçado o *iter* processual, enfatizo que o recorrente apresentou a documentação requisitada pelo juízo eleitoral *a quo* apenas com 1h58min de atraso em relação ao prazo de 48 horas estipulado.

Na esteira do entendimento do colendo TSE, tendo sido o recorrente intimado em 31.7.2012 (folha 26) para o cumprimento do ato, teria ele até o final do expediente do dia 2.8.2012 para se desincumbir de ofertar a documentação faltante, situação que se observa dos presentes autos. Nesse sentido, apresento o seguinte precedente daquela colenda Corte Superior, *in verbis*:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEIÇÕES 2008. CONTAGEM DO PRAZO EM HORAS. CONVERSÃO EM DIA. POSSIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

1. O prazo fixado em horas pode ser convertido em dias. (Precedentes: AgR-ED-Rp nº 789/DF, Relator designado Min. Marco Aurélio Mello, PSESS de 18.10.2005; AgR-AI nº 11.755/GO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 23.6.2010).

2. Agravo regimental não provido.

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 85876 - Três Ranchos/GO, Acórdão de 23/11/2010, Relator Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação DJE - Diário da Justiça Eletrônico, t. 30, Data 11/02/2011, p. 73). (Grifei).

Por oportuno, ressalto que a nova certidão criminal (folha 32), dá conta de que o referido processo criminal ainda está em trâmite na 5ª Vara Criminal de Arapiraca, precisamente na fase de apresentação de defesa à denúncia penal. Portanto, inexistente condenação criminal transitada em julgado, sendo de considerar que o apelante está em pleno gozo de seus direitos políticos.

Em vista do exposto, conheço do apelo e dou-lhe provimento, deferindo a candidatura de CÍCERO MENDONÇA DA SILVA ao cargo de Vereador no município de Igreja Nova/AL.

É como voto.

Maceió, 13 de agosto de 2012.

FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral e Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 37-21.2012.6.02.0041

Prot. 22.899/2012

ORIGEM: PAULO JACINTO - AL
JULGADO EM: 13/08/2012 (SESSÃO Nº 69/2012)
RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : CÍCERO MENDONÇA DA SILVA
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva
ADVOGADO : Mércio José Tavares Lopes Júnior

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 8.826, de 13.08.2012). Apresentou sustentação oral o causídico Fábio Henrique Cavalcante Gomes. Parecer oral do douto Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausentes justificadamente os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO e IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 13 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários